

LEI Nº 855 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006.

PUBLICADO

Em 22-25/12 / 06

N.º 2272

J. da Ruzias

Dispõe sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal de Saquarema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades do Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias passam a reger-se pelo disposto nesta Lei, e o seu exercício dar-se-á mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Func. Público Municipal.

Art. 2º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 3º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, sob supervisão do gestor municipal.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos mínimos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplicam as exigências a que se referem os incisos II e III aos que, na data de publicação da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º A área mencionada no inciso I corresponde a cada um dos bairros nos quais estejam implantados os Postos do Programa de Saúde da Família.

Art. 5º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplicam as exigências que se referem os incisos I e II aos que, na data de publicação da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006, exerciam atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 6º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias submetem-se ao regime jurídico estatutário.

Art. 7º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º A administração pública somente poderá extinguir unilateralmente o vínculo do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Eritário do Servidor Público Municipal;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da legislação vigente;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade do

vínculo, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o vínculo também poderá ser extinto unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 5º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 9º. Ficam criados os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nos quantitativos e vencimentos fixados no Anexo I desta Lei.

Art. 10. A jornada de trabalho do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias será de quarenta horas semanais.

Art. 11. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, não investidos em cargo ou emprego público, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento que vigorar no momento de sua execução.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 21 de dezembro de 2006.

Antonio Peres Alves

Prefeito

ANEXO I

CARGO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
Agente Comunitário de Saúde	72	R\$ 350,00
Agente de Combate às Endemias	60	R\$ 350,00

